



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000372051

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 0009831-04.2025.8.26.0000, da Comarca de Presidente Prudente, em que é impetrante/paciente GABRIEL CARDOSO DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram da impetração. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente) E MARCO DE LORENZI.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

HERMANN HERSCHANDER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

HC nº: 0009831-04.2025.8.26.0000
Comarca: Presidente Prudente
Impetrante: Gabriel Cardoso da Silva
Paciente: o mesmo

HABEAS CORPUS. Execução penal. Alegação de irregularidade no cálculo de penas que não considerou período de detração concedida. Matéria sujeita a aprofundado exame de elementos da execução penal. Inviabilidade de análise em sede de habeas corpus. Impetração não conhecida.

Voto nº 52.860

1. Cuida-se de *habeas corpus* impetrado por Gabriel Cardoso da Silva em benefício próprio, sob a alegação de que está a sofrer constrangimento ilegal em virtude de ato praticado pelo Juízo da Vara das Execuções Criminais - DEECRIM/UR5 - da comarca de Presidente Prudente.

Sustenta o impetrante e paciente, em síntese, que o Colendo 3º Grupo de Direito Criminal deste E. Tribunal de Justiça de São Paulo, no julgamento da revisão criminal no. 2076450-47.2023.8.26.0000, consignou que é da competência do Juízo da Execução a análise sobre o afastamento da reincidência, considerada nos autos do processo no. 0000134-41.2018.8.26.0426, em razão do deferimento do benefício da detração de pena concedida nos autos do processo de execução no. 466.136. Com efeito, foi determinada a detração do período de 15 de março de 2005 a 16 de dezembro de 2008. Ocorre, porém, que tal período não foi computado. Caso

tivesse sido considerado o período, o alvará de soltura deveria ter sido expedido em favor do paciente em 22 de setembro de 2011. Formulado pedido de retificação do cálculo de penas e, conseqüentemente, antecipada a data de término das penas anteriormente impostas para o fim de que pudesse ser revista a dosimetria da pena nos autos no. 0000134-41.2018.826.0246, este foi indeferido por ter sido considerado um novo pedido de detração. Requer, por tais motivos, a concessão da ordem para que seja determinada a retificação do cálculo de penas, computando-se a detração, e, conseqüentemente, seja afastada a reincidência nos autos do novo processo-crime, revisando-se a dosimetria.

As informações foram prestadas pela Autoridade apontada coatora.

A douta Procuradoria Geral de Justiça, em parecer de lavra do Dr. DANIEL RODRIGUES DE MACEDO, manifestou-se pelo não conhecimento do *writ* ou, se conhecido, pela denegação da ordem.

É o relatório.

2. É caso de não conhecimento da impetração.

Verifica-se que, em 11 de março de 2015, foi deferida a detração do período entre 15 de dezembro de 2008 e 15 de maio de 2005, durante o qual o paciente esteve preso em razão dos processos no. 17/2005 (3ª execução), nos autos do qual foi declarada extinta a punibilidade pela prescrição; no. 3324/2005 (4ª execução), no qual ele foi absolvido; e no. 18/2005 (6ª execução), processo que foi anulado¹.

Sustenta o impetrante, no entanto, que o período de prisão anterior não foi de fato computado no cálculo de penas, o que teria antecipado o término da execução para 22 de setembro de 2011. Neste caso, quando do cometimento do delito pelo qual se viu condenado nos autos do processo no. 0000134-41.2018.8.26.0426, em 25 de janeiro de 2018, já teria transcorrido o lapso

¹ Fl. 510 dos autos originários.

depurador da reincidência.

Trata-se, à evidência, de matéria que demanda aprofundada análise de todos os dados constantes dos autos da execução, inviável nesta sede de *habeas corpus*.

De qualquer modo observa-se, numa análise perfunctória, que após a determinação da detração, o cálculo de penas foi atualizado, descontando-se, conforme informação complementar de 11 de março de 2015, o período detraído. O término do cumprimento de penas, então, foi antecipado para 14 de março de 2019².

Com efeito, a data de início do cumprimento da pena a que se refere a 6ª execução estava previsto para 7 de julho de 2018. Assim, considerando a pena imposta de 4 anos, 3 meses e 10 dias de reclusão, o término do cumprimento deveria se dar em 17 de outubro de 2022. Verifica-se, portanto, a detração de 3 anos, 7 meses e 2 dias.

Posteriormente, após o deferimento de comutações, o cálculo foi novamente atualizado, antecipando-se o término da expiação para 28 de setembro de 2014, data esta anterior a de elaboração do referido cálculo. Ressalte-se que informação complementar de 30 de março de 2015 aponta o desconto de 3 anos, 7 meses e 2 dias de pena em razão da detração³.

Não se vislumbra, assim, um manifesto erro no cálculo elaborado e na r. decisão guerreada⁴.

Registre-se, por oportuno, que não ultrapassado o prazo de cinco anos previsto no inciso I, do artigo 64, do Código Penal, entre a data do cumprimento da pena (28 de setembro de 2014) e a infração posterior (25 de janeiro de 2018), correta a consideração da reincidência nos autos do processo no. 0000134-41.2018.8.26.0426.

² Fls. 511/532 dos autos originários.

³ Fls. 533/554 dos autos originários.

⁴ Fls. 565/566 dos autos originários.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3. Isto posto, pelo meu voto, não se conhece da impetração.

HERMANN HERSCHANDER

Desembargador